



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA
PROCURADOR
AVENIDA SÃO SEBASTIÃO

PARECER n. 00077/2023/PROC/PF/UFDPAR/PGE/AGU

NUP: 23855.007100/2023-14

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAIBA - UFDPAR

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DIRETA

EMENTA: Minuta do Contrato Acadêmico nº 03/2023 entre a Universidade Federal do DELTA DO PARNAÍBA – UFDPar e a Fundação de Apoio e Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação – FADEX. Possibilidade de Celebração, atendidas as observações expendidas, nos termos da legislação pertinente, e das observações expendidas no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Chega a esta Procuradora, para análise e parecer, o processo em epígrafe, no qual consta Minuta do Contrato Acadêmico nº 03/2023, a ser celebrado entre a Universidade Federal do Delta do Parnaíba e a Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão – FADEX, tendo como objeto o apoio à execução do "Projeto de Extensão: III Feira da Agricultura Familiar de Base Agroecológica do município de Piracuruca, no Estado do Piauí", aprovado pelo GRUPO GESTOR DA ESTAÇÃO DE AQUICULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA – UFDPAR, EM 20 DE OUTUBRO DE 2023.

2. Especifica ainda, o objeto do contrato, que o apoio a ser prestado pela FADEX consiste na execução dos serviços, cujas especificações, condições, objetivos e metas constam no Projeto/Plano de Trabalho, parte integrante do contrato.

3. O processo encontra-se precariamente instruído com os seguintes documentos:

Plano de Trabalho do TED e ANEXOS (PAG. 4 a 22)

DESPACHO Nº 25/2023 - CPI/UFDPAR (pag. 80)

FORMULÁRIO PARA PROJETO DE EXTENSÃO (PAG. 82 a 110)

ATA DA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO GRUPO GESTOR DA ESTAÇÃO DE AQUICULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA – UFDPAR, EM 20 DE OUTUBRO DE 2023 (pag. 111 a 112)

Plano de Trabalho (pag. 113 a 128)

MINUTA DO CONTRATO ACADÊMICO nº. 03/2023 (pag. 129 a 134)

4. Acrescentamos que, considerando que existe uma sequência de documentos repetidos no processo, foram considerados os últimos.

5. É o relatório. Passa-se a opinar

II - QUESTÕES PRÉVIAS

6. De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o Art. 53 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, prestar consultoria

sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Neste sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (4ª edição, 2016):

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. Ademais, as manifestações da Consultoria Jurídica são de natureza opinativa, não são vinculantes para o gestor público, que pode, justificadamente, adotar orientação contrária ou diversa.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. Consta no processo a informação de que os recursos a serem aplicados no projeto são provenientes de TED firmado entre Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e UFDPar. Entretanto os documentos de firmação do referido Termo não constam do presente processo, restando apenas o Plano de Trabalho (pag. 4 a 22).

9. Impõe destacar o disposto no art. 12 do Decreto 10.426/2020, que dispõe que "na celebração de TED que utilize os modelos padronizados de que trata o art. 25 fica facultada a dispensa de análise jurídica".

10. Desse modo, dispensa a análise desta Procuradoria os casos em que tenham sido utilizados os referidos modelos disponibilizados no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União constantes do link (<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/conveniosecongeneres/TERMODEEXECUODESCENTRALIZADATED1.pdf>), nos termos do art. 25 do referido Decreto.

11. **Isto posto, considerando que os documentos referente ao TED não constam do processo, registramos a necessidade de juntada desses ao presente processo e retorno a essa Procuradoria no caso de não utilização dos modelos padronizados constantes do link disponibilizado. Deve a Administração, certificar-se disto.**

12. Seguiremos, pois, à análise do Minuta do Contrato Acadêmico nº 03/2023, a ser celebrado entre a Universidade Federal do Delta do Parnaíba e a Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão – FADEX.

DO ENQUADRAMENTO COMO DISPENSA DE LICITAÇÃO

13. De início, vale ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvadas, apenas as hipóteses previstas em lei, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei 8.666/93.

14. Na situação em tela, o procedimento de dispensa de licitação, em tese, encontra previsão no art. 75, XV da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 (substituiu o Art. 24 da Lei 8.666/93) e no art. 1º da Lei 8.958/94, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

.....

Art. 1º. As Instituições Federais de Ensino Superior-IFES, bem como as Instituições Científicas e Tecnológicas -ICTs, sobre as quais dispõe a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, **por prazo determinado**, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

15. O objeto da Minuta do Contrato sob análise, consiste, pois, na contratação da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação – FADEX, com a finalidade de dar apoio à execução do "Projeto de Extensão: III Feira da Agricultura Familiar de Base Agroecológica do município de Piracuruca, no Estado do Piauí", aprovado pelo GRUPO GESTOR DA ESTAÇÃO DE AQUICULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA – UFDPAR, EM 20 DE OUTUBRO DE 2023, conforme ATA DA SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO GRUPO GESTOR DA ESTAÇÃO DE AQUICULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA (pag. 111 a 112), por se tratar de programa de extensão por prazo determinado, conforme consta do Plano de Trabalho FORMULÁRIO PARA PROJETO DE EXTENSÃO (PAG. 82 a 110).

16. **Quanto à classificação do projeto como de extensão, sugerimos que essa seja inserida na cláusula segunda do Contrato Acadêmico 03 apresentada, de modo a justificar a contratação da Fundação de apoio.**

17. **Cabe registrar que a definição de projeto de extensão, bem como o respectivo enquadramento, conforme descrito na Lei 8.958/94, é de inteira responsabilidade dos órgãos técnicos competentes, uma vez que este órgão limita-se aos aspectos jurídicos formais.**

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

18. Cabe registrar o entendimento do **PARECER n. 00001/2021/CPIFES/DEPCONSU/PGF/AGU**, da CÂMARA PERMANENTE DE MATÉRIAS DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CPIFES, do DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA DA PGF/AGU, cuja ementa, a seguir, confirma a utilização do instrumento do contrato para instrumentalização da relação entre as IFES e fundação de apoio:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA QUE ENVOLVE O RELACIONAMENTO ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFES E FUNDAÇÕES DE APOIO. INSTRUMENTOS JURÍDICOS APTOS À FORMALIZAÇÃO DE TAL RELACIONAMENTO. LEI Nº 8.958/1994. DECRETO Nº 7.423/2010. CONSIDERAÇÕES E PONDERAÇÕES

I - As atividades das fundações de apoio, em qualquer circunstância, resumem-se à gestão administrativa e financeira dos projetos das IFES.

II - O instrumento negocial adequado para instrumentalizar a relação entre IFES e fundação de apoio, em se tratando de negócios que envolvam apenas a IFES e a fundação de apoio, é o contrato. E para as situações em que se firmam negócios jurídicos tripartites (IFES, terceiro e fundação de apoio), por se tratar de recurso captado na iniciativa privada, o instrumento é definido a partir das tratativas havidas entre a IFES e o terceiro com base na legislação vigente, uma vez que o concedente/contratante, no caso, é um ente privado, não cabendo a regulação inflexível por parte do Estado.

III - A ideia de que o instrumento contrato deve ser adotado apenas naquelas situações em que uma das partes pretende lucrar ou ter algum proveito econômico em detrimento da outra parte, criando uma situação de interesse economicamente contraposto, é uma visão já ultrapassada, mais atrelada aos doutrinadores clássicos do direito administrativo. Nesse sentido, modernamente se fala em *contratos de parceria*, a denotar situações em que as partes não firmam o negócio apenas com o intuito de lucrar economicamente uma em detrimento da outra, mas sim com o intuito de emprestar sua expertise uma à outra para a consecução de um interesse público ou coletivo, como ocorre, por exemplo, no relacionamento firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (Lei nº 9.790/1999), cujo instrumento é um contrato/termo de parceria, bem como nas relações entre o Poder Público e as Organizações Sociais - OS (Lei nº 9.637/1998), cujo instrumento é um contrato de gestão.

19. Acrescente-se ainda que a minuta contratual ora sob análise deverá observar os termos do citado Decreto nº 7.423/2010, especialmente o art. 9º, a seguir:

Art. 9º Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 8º devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da instituição apoiada utilizado nos projetos realizados nos termos do § 1º do art. 6º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º O uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994.

§ 3º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela instituição apoiada, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 4º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no § 3º deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e royalties, ao prazo fixado para os projetos.

...

Art. 11. A instituição apoiada deve incorporar aos contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados com base na Lei nº 8.958, de 1994, a previsão de prestação de contas por parte das fundações de apoio.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à instituição apoiada zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre fundação de apoio e instituição apoiada.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º A instituição apoiada deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

20. No tema, o objeto do ajuste atende ao disposto no art. 9º do Decreto nº 7.423/2010.

DO PLANO DE TRABALHO

21. Concernente ao plano de trabalho, esse deve cumprir as disposições do Art. 6º do Decreto nº 7.423/2010, a seguir transcrito, mormente com o detalhamento dos recursos e pagamentos envolvidos:

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na [Lei nº 8.958, de 1994](#), e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores;

II - os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do [art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994](#);

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na

hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

22. Isto posto, observa-se, pelas informações constante dos autos, que o Programa se apoiou em regulamentação própria da IFE, bem como foi aprovado pelo GRUPO GESTOR DA ESTAÇÃO DE AQUICULTURA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA – UFDPAR.

23. **Lembramos não ser atribuição desta Procuradoria escrutinar as competências dos órgãos internos da IFES. Assim, deve a administração se certificar de que os trâmites internos foram obedecidos.**

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

24. No que se refere à transferência dos recursos previstos no Contrato, é mister destacar o entendimento do Acórdão nº 2.731/2008 – Plenário –TCU, exarado da seguinte forma:

"9.1. firmar o entendimento de que a expressão "recursos públicos" a que se refere o art. 3º, caput, da Lei 8.958/1994 abrange não apenas os recursos financeiros aplicados nos projetos executados com fundamento na citada lei, mas também toda e qualquer receita auferida com a utilização de recursos humanos e materiais das Instituições Federais de Ensino Superior, tais como: laboratórios, salas de aula; materiais de apoio e de escritório; nome e imagem da instituição; redes de tecnologia de informação; documentação acadêmica e demais itens de patrimônio tangível ou intangível das instituições de ensino utilizados em parcerias com fundações de apoio, sendo obrigatório o recolhimento de tais receitas à conta única do Tesouro Nacional;

9.2. determinar ao ministério da educação que, no prazo de 180 dias a contar da ciência desta deliberação, institua ato normativo regulamentando o relacionamento das instituições Federais de Ensino superior com suas funções de apoio, de modo que as IFES adotem providencias para o cumprimento das seguintes medidas:

9.2.15. exijam a criação de contas bancárias específicas, individualizadas por contrato/convênio, para a guarda e gerenciamento de recursos financeiros oriundos de quaisquer projetos estabelecidos com base na Lei 8.958/1994, quando não se tratar de recursos próprios da universidade, cujo recolhimento à conta única do Tesouro é obrigatória, bem como exijam rotina e contas contábeis também específicas para cada um desses instrumentos, incluindo a guarda discriminada de documentação e os registros em meio informatizado com acesso aberto, quando necessário e legalmente cabível, à IFES e seus setores de Auditoria interna e aos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública;

9.2.22. não permitam o pagamento de quaisquer tipos de bolsas a servidores, por parte de fundações de apoio, que caracterizem contraprestações de serviços, como participação, nos projetos, de servidores de área-meio da universidade para desenvolver atividades de sua atribuição regular, mesmo que fora de seu horário de trabalho; participações de professores da IFES em curso de pós-graduação não gratuitos; e a participação de servidores em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infra-estrutura operacional da IFES, devendo tais atividades serem remuneradas, com a devida tributação, pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas por parte das fundações de apoio ou, quando permitidos, pagamentos de servidores por meio de instrumentos aplicados para a prestação de serviços extraordinários;

9.2.40. abstenham-se de celebrar contratos ou convênios com fundações de apoio que estabeleçam o procedimento de transferir à fundação a arrecadação de recursos provenientes de prestação de serviços a terceiros, ressalvados aqueles diretamente vinculados ao custeio de projetos específicos nos estritos limites das despesas correspondentes a tais projetos, aprovados previamente pela Ifes nos termos das resoluções internas que regem a matéria, por prazo determinado e dentro da finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante;"

25. Desse modo, após o recolhimento à conta única, o recurso poderia ser repassado à fundação, conforme referido acórdão sedimentado do TCU, nos termos do último item acima.

26. Interpretando o Acórdão acima, o DEPCONSU/ PGF, através do PARECER.Nº.12/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/ DEPCONSU/ PGF/ AGU assim se posiciona, verbis:

“Leitura isolada do acórdão em questão, sem o aprofundamento das questões levantadas no voto do ministro relator, pode gerar interpretação de que o posicionamento do TCU é no sentido de que

todos os recursos, sem exceções, a serem utilizados em instrumentos celebrados entre IFES e fundações de apoio, devem ser arrecadados na conta única da respectiva IFE junto ao Tesouro Nacional. Porém, compreende-se que esta não é a melhor interpretação sistemática da decisão mencionada”.

27. Para esclarecer a questão, convém destacar trecho específico sobre a temática, do Voto do Relator do Acórdão nº 2.731/2008, Ministro Aroldo Cedraz:

“36. Note-se que a lei autoriza a fundação de apoio a executar convênios, contratos, acordos ou ajustes que envolvam até mesmo a aplicação de recursos públicos (art. 3º), devendo, por outro lado, prestar contas dos recursos aplicados (art. 3º, inciso II). A prestação de contas, por sua vez, exige a demonstração do nexos entre a origem e a aplicação dos recursos do projeto (assim como a evidenciação do aporte, em benefício do projeto, de eventuais rendimentos financeiros auferidos). Daí a necessidade elementar de que os recursos do projeto geridos pela fundação de apoio sejam movimentados em conta bancária específica. Não se exige, porém, que essa seja a conta única do Tesouro Nacional.”

28. Arrematando, destaca, ainda, o Parecer em referência:

“31. Como se Observa, o relator distingue dois tipos de recursos afetos à relação entre IFES e fundações de apoio: a) vinculado à realização de um projeto de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional e b) outro que constitui receitas próprias da universidade. O primeiro é destinado às despesas previstas no projeto, não estando disponíveis para a IFES. Não é receita pública, mas despesa do projeto. Não precisa ser recolhido à conta única do tesouro. Já o segundo reflete receitas destinadas diretamente à universidade em decorrência do projeto, a exemplo do ressarcimento previsto no art. 6º da Lei nº 8.958/94. São receitas públicas, que devem ser recolhidas à conta única do tesouro Nacional.”

29. De tais assertivas decorreu a CONCLUSÃO DEPCONSU/ PGF/ AGU Nº 46/2013, aprovada pelo Procurador – Geral Federal, nos seguintes termos:

“CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 46/2013:

As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do Tesouro. As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no § 1º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010) **podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da fundação de apoio”.** (grifos acrescentados)

30. Nesse sentido a Cláusula Décima contempla o entendimento esposado, trazendo a previsão do recolhimento dos recursos a título de ressarcimento da UFDPAr à sua conta única, via GRU.

31. Por fim, recomenda-se observar o disposto na Orientação Normativa AGU nº 14:

“OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO.”

32. Ressalta-se, por fim, a necessária observância ao cumprimento do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo 0002973- 73.2009.4.01.4000, proposto pelo Ministério Público Federal para obstar a celebração de convênios ou acordos congêneres, entre a FUFPI e a FADEX, que tratassem, sem prévia licitação, de matérias não vinculadas diretamente à pesquisa e inovação tecnológica, sobre o qual foi exarado o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA AGU/PGF/PRF-1/LL07016, nos seguintes termos:

Em conclusão, deverá ser observada, nos contratos e acordos da Universidade, a obrigação de se abster de “celebrar contratos, convênios ou instrumentos jurídicos similares “cujo objeto resulte na transferência de recursos públicos federais para a realização de obras de engenharia, reformas, compra de material para atender as necessidades de caráter permanente da UFPI e a contratação de prestadores de serviços terceirizados para atender as necessidades de caráter permanente da UFPI.”

33. As informações constantes do processo indicam um direcionamento dos recursos para manutenção do programa, conforme Plano de Aplicação do Plano de Trabalho (pag. 121 e 122)

DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

34. Relativamente à fiscalização do contrato, há que se observar o que dispõe a Lei 14.133/2001, conforme se segue:

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

35. Dessa forma, deve ser alterado o teor da CLÁUSULA SEXTA para fazer constar a previsão de indicação nominal do fiscal do contrato por ato próprio do UFDPAr, visto que a indicação da Pró Reitoria de Extensão - PREX não satisfaz a disposição legal. Não é possível a fiscalização ficar a cargo do órgão, sendo imprescindível a indicação nominal do fiscal ou fiscais do contrato.

36. Assim, sugere-se a seguinte redação:

Nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/21 a fiscalização, acompanhamento, apoio e orientação na execução do contrato ficará a cargo de servidores designados a tempo e modo pela Pró Reitoria de Extensão - PREX, da UFDPAr.

DA PARTICIPAÇÃO DE DOCENTES NA EXECUÇÃO DO PROJETO

37. No que se refere à participação de servidores no projeto em questão, cumpre sejam atendidos os contornos do art. 4º, da lei 8.958/94, pelo qual a participação dos mesmos é admitida, desde que não implique prejuízos de suas atribuições funcionais. Neste ponto, cumpre destacar a necessidade de observância do projeto ao § 3º e seguintes do art. 6º do Decreto nº 7.423/10. Consigna-se, ainda, que, caso haja a concessão de bolsas aos docentes, somente será possível se a sua atuação/participação no projeto não constituir atividade regular do magistério, sendo a observância de tal condição de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, devendo ainda atender, na soma com a remuneração do cargo e outras bolsas eventualmente recebidas no ambiente da Lei 8.958/94, ao teto do funcionalismo público, a teor do contido no § 4º, do art. 7º, do Decreto 7.423/2010.

DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

38. No ponto, a minuta do contrato veicula:

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO 1. O valor global estimado do presente contrato é de R\$ 46.623,00 (quarenta e seis mil, seiscientos e vinte e três mil reais), estando incluído nesse montante os valores previstos para pagamento à FADEX no valor de R\$ 4.662,30 (quatro mil, seiscientos e sessenta e dois reais e trinta centavos), pelo apoio na gestão administrativa e financeira contratados, os quais representamos seus custos operacionais. 2. O valor dos custos operacionais para a execução administrativa e financeira do Projeto, poderá estar sujeito à condição resolutiva de ajustes, por meio de acréscimos ou supressões, desde que devidamente justificada pela parte interessada.

Nota-se que sobre o valor estimado do contrato, incide um percentual fixo de 10%, pelo apoio na gestão administrativa e financeira contratados. No entanto, é preciso observar, no tema, as

disposições constantes do Acórdão nº 6.328/2018 do TCU, de relatoria da Ministra Ana Arraes, especialmente, no seguinte aspecto:

39. Nota-se que sobre o valor estimado do contrato, incide um percentual fixo de 10%, pelo apoio na gestão administrativa e financeira contratados. No entanto, é preciso observar, no tema, as disposições constantes do Acórdão nº 6.328/2018 do TCU, de relatoria da Ministra Ana Arraes, especialmente, no seguinte aspecto:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS REPASSADOS A FUNDAÇÃO DE APOIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. AUDIÊNCIAS. INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS PARA DESCARACTERIZAR PARTE DAS OCORRÊNCIAS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZAM DISPENSAR A APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA SOBRE FALHAS FORMAIS.

9.1.2.2. detalhamento no plano de trabalho das despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio que serão cobertas com recursos dos ajustes e demonstração da adequação dos custos envolvidos, abstendo-se de prever, para tanto, percentual fixo do total dos recursos envolvidos, a fim de cumprir as disposições dos arts. 11-A, incisos I e III e § 2º, do Decreto 6.170/2007 e 38, incisos I e III e § 4º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016;

40. Este aspecto também pode ser observado no Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara, pelo seguinte trecho:

9.6.4. assegure-se, tanto na formulação quanto na execução de futuros ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo;

41. Verifica-se que há muito é pacífico no TCU o entendimento de que é vedada a remuneração da fundação de apoio com base no pagamento de taxa de administração (ou um percentual fixo sobre o montante de recursos gerenciados). Tem sido admitido, entretanto, que o pagamento da remuneração se dê mediante o ressarcimento dos respectivos custos operacionais incorridos para a prestação do serviço, o que deverá ser observado no respectivo orçamento/plano de trabalho. É dizer, a fundação deve declinar, de forma detalhada, qual o custo que ela terá para fazer a gestão do projeto.

42. Tem sido admitido, entretanto, que o pagamento da remuneração se dê mediante o ressarcimento dos respectivos custos operacionais incorridos para a prestação do serviço. **É dizer, a fundação deve declinar, de forma detalhada, qual o custo que ela terá para fazer a gestão do projeto, custo esse que deverá ser pago pela IFES contratante, nos termos do contrato firmado.**

43. Na espécie, no entendimento desta Procuradoria, o orçamento descritivo presente nos autos (Anexo D - pag. 121 a 122) não veicula, de forma detalhada, o custo que a Fundação de Apoio terá para fazer a gestão do projeto. Trata-se de planilha contemplando as receitas de despesas do projeto e não as despesas operacionais e administrativas da fundação de apoio.

44. Assim, entende-se que a Administração deve adotar a recomendação do TCU, no sentido de não aceitar a fixação de remuneração da fundação de apoio em forma de percentual fixo sobre o montante de recursos repassados, além de exigir a apresentação de um orçamento detalhado do preço cobrado pela Fundação de Apoio em que seja demonstrada a compatibilidade do valor cobrado com os custos da administração financeira do projeto e com os custos operacionais envolvidos.

45. **Impõe-se, portanto, a revisão da CLÁUSULA QUARTA para que seja fixado o pagamento não em percentual fixo mas a partir de custos operacionais demonstrados a partir de orçamento detalhado.**

46. **Fica o registro, de qualquer modo, que esta Procuradoria Federal não entra no mérito da metodologia utilizada para detalhar o custo operacional da fundação, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento.**

IV - CONCLUSÃO

47. Ao cabo do exposto, opino pela aprovação da minuta sob análise, com dispensa de licitação, conforme disposto no art. 75, XV da Lei 14.133/2021 e no art. 1º da Lei nº 8.958/94, desde que previamente atendidas as

observações expendidas nos parágrafos 11, 16, 21, 23, 35, 36, 41 a 46 deste Parecer.

48. O parecer, apenas opinativo, restringiu-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

Parnaíba, 21 de novembro de 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
JOÃO VINÍCIUS BRITO DA SILVA
Procurador Federal junto à UFDPAr

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23855007100202314 e da chave de acesso 74e925eb

Documento assinado eletronicamente por JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1343825499 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOAO VINICIUS BRITO DA SILVA. Data e Hora: 21-11-2023 11:10. Número de Série: 47791450424677589225189570988. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
